



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 103/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de julho de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - .....

I - Abrir durante o exercício de 1993, Crédito Suplementar até o limite de 150% (cento e cinquenta por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º e 9º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observando o disposto no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de julho de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo do texto da data da publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 061, DE 09 DE JULHO DE 1993.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do inciso III, do art. 65, da Constituição Estadual, para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "**Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993**".

Senhores Deputados. A Lei nº 445/92 que aprovou inicialmente o Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 1992, no inciso I do artigo 8º, limitou ao Executivo Estadual a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas previstas.

Entretanto, no decorrer da execução orçamentária foram atendidas inúmeras solicitações de reformulações orçamentárias oriundas do Poder Executivo, como dos demais Poderes inclusive, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como da Administração Indireta, comprometendo o referido limite de 30% (trinta por cento), o que levou o Executivo a recorrer ao Legislativo, propondo ao mesmo, alteração do referido limite para 100% (cem por cento). No entanto, foi autorizado, apenas 60% (sessenta por cento).

Hão de convir os nobres Deputados, que as despesas públicas vêm se comportando de forma veloz, em função da disparada inflacionária, comprometendo assim, qualquer planejamento que busque desenvolver ações, tanto para a implementação da máquina administrativa, como para as voltadas a programas prioritários, e de vital importância para o desenvolvimento econômico, social e político do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Neste contexto, vale salientar as ações constantes do Plano Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, onde o Governo Estadual participa com recursos oriundos do tesouro como contrapartida em cumprimento ao acordo firmado com o Banco Mundial, cujos valores são corrigidos de conformidade com a variação do dólar norte americano. Somente para o 2º semestre/93, há necessidade de adicionar no orçamento vigente, um montante que pode ultrapassar Hum trilhão de cruzeiros.

Além dos programas prioritários, este Governo atenderá outros compromissos, dentre eles a dívida pública e seus respectivos encargos, como também as transferências constitucionais, onde são repassadas mensalmente aos municípios as quotas do ICMS e IPVA ampliando assim, a necessidade de créditos adicionais na ordem de Três trilhões de cruzeiros para o 2º semestre de 1993.

Ainda, se tratando de compromissos, o Poder Executivo necessita tocar suas ações, injetando verbas na área social, envolvendo a necessidade de recursos, tanto para outros custeios, quanto para despesas de capital que, seguramente, atingirão a cifra superior a Três trilhões de cruzeiros para o 2º semestre de 1993.

Vale acrescentar, Senhores Parlamentares, que é praticamente impossível planejar neste País, no momento, onde a inflação tem sido para todos os brasileiros perversa e nociva, desfigurando, assim, qualquer plano governamental.

Com isto, desejo afirmar aos nobres Legisladores a necessidade de ajustes orçamentários durante o 2º semestre/93, mediante a reformulação ora proposta.

Imbuído dessa preocupação e com responsabilidade de alcançar as ações programadas em toda sua abrangência e níveis, é que estou submetendo aos Ilustres Parlamentares o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

03.

Projeto de Lei que solicita a ampliação do limite de 60% (sessenta por cento) para 200% (duzentos por cento) visando atender ao anseios advindos das Unidades Gestoras, durante o exercício de 1993.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de respeito e consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do Governador Oswaldo Piana Filho.

**OSWALDO PIANA FILHO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

PROJETO DE LEI DE DE DE 1993.

Altera dispositivo da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O inciso I do artigo 8º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 482, de 02 de julho de 1993, passa a vigorar como conforme:

"Art. 8º - .....

I - Abrir durante o exercício de 1993, Crédito Suplementar até o limite de 200% (duzentos por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º e 9º da Lei nº 445, de 23 de dezembro de 1992, observando o disposto no artigo 43, § 1º e incisos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.